



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9311**

**Presidente da Mesa Diretora:** Cláudio Ribeiro Prates

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Maria Helena de Quadros Lopes

**Data:** 07/06/2018

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 51/2018. Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestante e pessoas acompanhadas de crianças de colo, no âmbito do município de Montes Claros, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.093, de 10/10/2018).

**Controle Interno – Caixa:** 9.5

**Posição:** 28

**Número de folhas:** 05

Espécie: Pl  
Categoria: Diversos  
Cx: 9.5  
Ordem: 28  
nº fls: 3

Nº 40/2018



04.09.2018

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 51/2018

### AUTOR:

Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Reserva de Vagas de Estacionamento para  
Gestante e Pessoas Acompanhadas de Crianças de Colo no Âmbito  
do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 07/06/2018
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - VISTAS POR 3 DÍAS EM 31/07/18
- 5 - SOBREPOSTA POR 15 DIAS EM
- 6 - 07-08-2018
- 7 - ABRANGENTO DE VOTACÃO EM
- 8 - 28-08-2018
- 9 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA EM
- 10 - 04-09-2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## PROJETO DE LEI N° 51 / 2018

Dispõe sobre Reserva de Vagas de Estacionamento para Gestantes e Pessoas acompanhadas de Crianças de Colôno no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam asseguradas nos estabelecimentos públicos e privados, vias e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, a reserva de 2% (dois por cento) das vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de crianças de até 02 (dois) anos de idade;

**§1º**. As vagas mencionadas no caput deverão ser reservadas em local próximo dos acessos às edificações e ou instituições com as devidas sinalizações de acordo com as normas vigentes;

**§2º**. O direito ao uso das vagas será exercido mediante a utilização de cartão e talonário de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local, e que deverá estar em local de fácil visibilidade dentro do veículo;

**§3º**. O cartão de identificação terá até 24 (vinte quatro) meses de validade, contados a partir do 6º (sexto) mês da gestação, até a criança completar 02 (dois) anos de idade.

**Art. 2º** – O descumprimento dessa Lei sujeitará ao responsável legal pelo estacionamento, à multa de 100,00 (cem Reais) por infração, atualizada anualmente pelo IPCA;

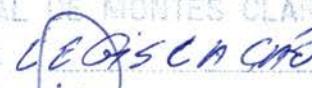
**Art. 3º** – Ficam dispensados do cumprimento das disposições desta Lei, todos os locais que mantenham estacionamento para uso público que disponham de até 10 (dez) vagas;

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

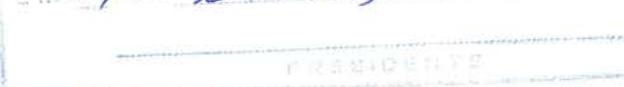
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros 05 de Junho de 2018.

  
**Maria Helena de Quadros Lopes**  
**Vereadora**  
Maria Helena de Quadros Lopes  
VEREADORA

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
05/06/2018	
HORA: 11h	
ASS:	KSR Baldira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E REGULAMENTAÇÃO  
EM 07 DE NOVEMBRO DE 2018  
  
  
  


CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM ASSEMBLEIA PELA  
REGIME DE URGÊNCIA  
04 DE SETEMBRO DE 2018




# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 51/2018 QUE “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestante e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Município de Montes Claros e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Maria Helena de Quadros Lopes.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento visa instituir, nos estacionamentos públicos municipais, reserva de vagas para as pessoas que especifica.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional, e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 08 de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 51/2018

AUTOR: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

MATÉRIA: "Dispõe Sobre Reservas de vagas de Estacionamento para Gestantes e Pessoas Acompanhadas de Criança de Colo no Âmbito do Município de Montes Claros e dá Outras Providências".

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/06/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/06/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre o reservas de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas acompanhadas de criança de Colo.

A proposição assegura que nos estacionamentos públicos e privados sejam reservados 2% (dois por cento) das vagas para veículos que sejam conduzindo por mulheres gestantes e por pessoas acompanhadas de crianças de até 02 (dois) anos de idade, excluindo os estacionamentos que disponham de apenas 10 (dez) vagas.

De acordo com o §3º do art. 1º, a identificação do veículo será feita por meio de cartão e talonário de identificação fornecido pela autoridade de trânsito local.

No caso de descumprimento, o infrator estará sujeito à penalidade prevista no art. 2º da referida proposição.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: